



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

V.C.O.
Fis. 131

AUTOS N. 26865-92.2016.811.0042

ID 449860

VISTOS ETC.

A Polícia Judiciária Civil representou e o Ministério Público ratificou e aditou pedidos de expedição de mandados de **PRISÃO PREVENTIVA, CONDUÇÃO COERCITIVA, BUSCA e APREENSÃO e BLOQUEIO JUDICIAL DE CONTAS BANCÁRIAS VIA BACENJUD**, das pessoas físicas e jurídicas identificadas adiante, aduzindo, em síntese, que em decorrência da deflagração das Operações Sodoma I e II, constatou-se a existência de uma organização criminosa instalada neste Estado.

Tal organização seria liderada pelo ex-governador **SILVAL DA CUNHA BARBOSA** e composta por: **PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO, SÍLVIO CEZAR CORRÊA ARAÚJO, KARLA CECÍLIA DE OLIVEIRA CINTRA, CÉSAR ROBERTO ZÍLIO, PEDRO ELIAS**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

DOMINGOS DE MELLO, JOSÉ DE JESUS NUNES CORDEIRO e
RODRIGO DA CUNHA BARBOSA.

Relata que a oitiva de **FILINTO MULLER**, na condição de colaborador, permitiu concluir que o mesmo foi responsável pela lavagem de aproximadamente **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)** oriundos de propina exigida do empresário **JOÃO BATISTA ROSA**, representante do grupo empresarial “Tractor Parts” e de **R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)** oriundos de vantagem indevida solicitada por ocasião do pagamento da desapropriação de área situada no bairro **JARDIM LIBERDADE**, que custou aos cofres públicos o montante aproximado de R\$ 31.000.000,00 (trinta e um milhões de reais).

O caso envolvendo o empresário **JOÃO BATISTA ROSA** encontra-se sob apuração na Ação Penal oriunda da Operação Sodoma I.

Quanto à questão da desapropriação do Bairro Jardim Liberdade, narrou que o Parecer de Auditoria nº 502/2015 da Controladoria Geral do Estado revelou que o imóvel denominado **JARDIM LIBERDADE** teve sua desapropriação autorizada pela Lei Estadual nº 6.869/1997, referente à área de aproximadamente 55 hectares. Ocorre que a citada lei só foi regulamentada em 27 de janeiro de 2014, pelo Decreto Estadual nº 2.110/2014, indicando que a área desapropriada era de 97,5844 hectares, nos termos da matrícula nº 46.945 do Cartório do 5º Ofício de Cuiabá, constatando-se a diferença de 42,5844 hectares a maior em relação à área apontada na referida lei.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Aduziu que a avaliação constante no Relatório de Auditoria dos 55 hectares era de **R\$ 17.875.000,00 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais)**.

Todavia entre 17/04/14 a 29/10/14 foi pago pelo Estado de Mato Grosso, pela área total, o valor de **R\$ 31.715.000,00 (trinta e um milhões, setecentos e quinze mil reais)**, provocando a desapropriação e desembolso superior em **R\$ 13.839.930,00 (treze milhões, oitocentos e trinta e nove mil e novecentos e trinta reais)**.

Os autos informam que no transcurso das investigações foram firmados **TERMOS DE COLABORAÇÃO PREMIADA** com **ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO**, da empresa **SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**, proprietária da área desapropriada e **AFONSO DALBERTO**, ex-presidente do **INTERMAT**. Diz, ainda, que foi colhida a confissão de **PEDRO JAMIL NADAF** acerca dos fatos em questão.

Das declarações e demais elementos nos autos, a investigação logrou concluir que a referida organização criminosa, desta vez agindo por intermédio do braço instalado no **INTERMAT – Instituto de Terras de Mato Grosso**, solicitou e recebeu vantagem indevida no montante de **R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)**, ao longo do período de abril a novembro de 2014.

Foi possível ainda, segundo a representação, identificar mais um membro da organização criminosa, tal seja, **ARNALDO ALVES**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

DE SOUZA NETO (na época Secretário de Estado de Planejamento – SEPLAN). Tal indivíduo, durante a gestão governamental de SILVAL BARBOSA, ocupou os cargos de Secretário de Estado de Transporte e Pavimentação – SETPU, Secretário de Estado de Planejamento e Coordenação – SEPLAN, Presidente do Conselho Deliberativo do CEPROMAT – Centro de Processamento de Dados.

Segundo o MPE, o mesmo tinha como incumbência, no período em que permaneceu na SETPU, no interesse da ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, solicitar e intermediar o pagamento de propina por parte das empresas contratadas por aquela Secretaria e, durante o período em que permaneceu como SECRETÁRIO DA SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO, promover os ajustes orçamentários necessários para que os intentos criminosos da ORGANIZAÇÃO fossem atingidos.

A representação narra que a investigação em curso, até a presente data, em razão da transferência do sigilo bancário deferido judicialmente, identificou os beneficiários da propina paga no valor de **R\$ 15.857.125,50 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos)** pela empresa SANTORINI, faltando apurar a motivação do repasse de valores a terceiros. Há suspeita da prática de LAVAGEM DO DINHEIRO.

O Ministério Público apontou que as investigações realizadas até o momento permitem concluir que :

a) a ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA com o propósito de OBTER VANTAGEM INDEVIDA no valor de **R\$ 15.857.125,50 (quinze**



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

V.C.O.
Fis. 133

milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta centavos), por intermédio de seus membros: SILVAL DA CUNHA BARBOSA, ex-governador do Estado de Mato Grosso, PEDRO JAMIL NADAF (ex-chefe da Casa Civil), FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (Procurador do Estado de Mato Grosso aposentado), MARCEL SOUZA DE CURSI (ex-secretário de Estado de Fazenda – SEFAZ e servidor público de carreira da SEFAZ-MT), ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (ex-secretário de Estado de Planejamento – SEPLAN), contando com a colaboração do cidadão: AFONSO DALBERTO (ex-secretário de Estado do INTERMAT) e, valendo das posições estratégicas e finalísticas dos cargos que ocupavam, solicitou e recebeu, para proceder ao pagamento da indenização pela desapropriação realizada nos termos da Lei nº 6.869/1997, o pagamento de 50% do valor que fosse desembolsado pelo erário;

b) que os agentes: FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (Procurador do Estado de Mato Grosso aposentado) e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (ex-secretário de Estado de Planejamento – SEPLAN), MARCEL SOUZA DE CURSI (ex-secretário de Estado de Fazenda – SEFAZ), auxiliado pelo cidadão: AFONSO DALBERTO (ex-secretário de Estado do INTERMAT) convergiram suas ações com manifestações e determinações que permitiu o pagamento da referida desapropriação.

c) que a solicitação foi formalizada pessoalmente, na condição de agentes públicos, portanto, utilizando dos cargos que



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

ocupavam, pelos membros: FRANCISCO GOMES DE ANDRADE LIMA FILHO (Procurador do Estado de Mato Grosso aposentado) e MARCEL SOUZA DE CURSI (ex-secretário de Estado de Fazenda – SEFAZ) ao proprietário e administrador da pessoa jurídica proprietária da área: SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO.

d) que o pagamento da vantagem indevida foi realizado entre abril e novembro de 2014 por intermédio de uma parcela no valor de **R\$ 3.964.375,00 (três milhões, novecentos e sessenta e quatro mil, trezentos e setenta e cinco reais)**, e mais 06 (seis) parcelas no valor aproximado de **R\$ 1.982.000,00 (um milhão, novecentos e oitenta e dois mil reais)**.

e) que a dita organização criminosa e o advogado LEVI MACHADO DE OLIVEIRA utilizaram da empresa: SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELLI-ME, constituída em nome do cidadão SEBASTIÃO FARIA, todavia de propriedade e efetivamente manipulada pelo cidadão FILINTO MULLER.

Relata que CHICO LIMA procurou FILINTO MULLER e propôs que o mesmo constituísse pessoa jurídica, em nome de laranja, a fim de possibilitar LAVAGEM DE DINHEIRO relativo à propina recebida pela organização criminosa. Assim, em junho de 2013 FILINTO MULLER constituiu a empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELLI – ME cuja atividade comercial declarada foi a realização de eventos, em nome de SEBASTIÃO FARIA, pessoa humilde



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

V.C.O.
Fis. 124

que aceitou figurar como proprietário, assinando tudo o que fosse necessário, contratos e cheques, em troca de pequenos auxílios mensais.

Os autos indicam que foi a empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS que recebeu da pessoa jurídica SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., por meio do advogado LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, através de TED'S e emissão de cheques, a quantia correspondente à propina.

A representação expõe que, não obstante a autorização para a expropriação ser datada de 1997 apenas em 18/10/2011 a empresa SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., representada pelo sócio-administrador ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO, formulou requerimento para o pagamento da respectiva indenização ao então Governador do Estado de Mato Grosso, SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

O documento veio acompanhado de Laudo de Avaliação de área de 97.5844 hectares, firmado em 01/10/2011, indicando o valor venal de **R\$ 37.671.114,47 (trinta e sete milhões, seiscentos e setenta e um mil, cento e catorze reais e quarenta e sete centavos)**, aproximadamente ao valor de R\$ 38,61 (trinta e oito reais e sessenta e um centavos) m².

Consta que apenas em 02/12/2013 SÍLVIO CORREA teria encaminhado os autos do requerimento ao Procurador CHICO LIMA para emissão de parecer e, a partir de então, vários atos teriam sido praticados



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

com datas retroativas, tudo visando ocultar a repentina celeridade dada ao procedimento.

As rasuras manuscritas apontam que em 02/11/2013 FRANCISCO LIMA determinou a avaliação do imóvel por parte da Gerência de Avaliação de Imóveis da Secretária de Estado das Cidades – SECID/MT, que emitiu laudo elaborado pelo Engenheiro Civil Roosevelt Alves Filho e pelo Geólogo Arnaldo da Guia Taques, que apuraram o valor venal do imóvel de **R\$ 31.714.930,00 (trinta e um milhões, setecentos e quatorze mil, novecentos e trinta reais)**, atribuindo o valor médio para o metro quadrado da área o valor de R\$ 32,50. O MPE aponta que o laudo foi datado como expedido em 28/11/2013, provavelmente em atendimento à determinação de FRANCISCO LIMA e, naturalmente, no interesse da organização criminosa.

A representação expõe que, não obstante a autorização para a expropriação se referisse a apenas 55 ha, cujo valor importaria em **R\$ 17.875.000,00 (dezessete milhões, oitocentos e setenta e cinco mil reais)**, a organização criminosa aumentou a área a ser expropriada, a fim de obter lucro. Isso acarretou no aumento da indenização em **R\$ 13.839.930,00 (treze milhões, oitocentos e trinta e nove mil, novecentos e trinta reais)**, parte da importância que seria destinada ao grupo criminoso.

O representado CHICO LIMA, na condição de Procurador do Estado, firmou parecer favorável à desapropriação de forma amigável,



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

caso a empresa anuisse com o valor avaliado pelo Estado, datando-o como expedido em 08/01/2014.

Em 15/01/2014, a empresa SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA., representada por ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO e seu patrono LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, mesmo diante da diferença a menor e significativa de mais de R\$ 5 milhões em relação ao valor trazido no laudo de avaliação pela empresa, elaborado há mais de 02 (dois) anos, aceitou e concordou com o valor estipulado no Laudo nº 190/2013 da SECID.

Relata ANTÔNIO RODRIGUES DE CARVALHO que foi chamado, em janeiro de 2014, a uma reunião agendada por FRANCISCO LIMA com o então Secretário de Estado de Fazenda: MARCEL DE CURSI, encontro que ocorreu na sede da SEFAZ/MT, no qual MARCEL, de forma direta, lhe disse que o pagamento da indenização pela desapropriação poderia ser feito por precatório ou por dinheiro, mas que somente 50% desse valor ficaria com o empresário, pois os outros 50% deveriam retornar à organização criminosa.

Teria dito ainda que o pagamento poderia ser feito em até 12 parcelas, devidamente corrigido, alegando que no mercado o empresário não receberia mais do que os 50% pelo precatório.

ANTONIO ainda relatou que chegou a reclamar para CHICO LIMA que além de ter que aceitar a avaliação inferior, feita pelo Estado, ainda teria que abrir mão de 50% do preço pago, quando CHICO



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

LIMA teria dito que *“todos os acertos no governo eram daquele jeito, era normal, ninguém recebe nada do governo se não pagar e que tinha que se dar por satisfeito porque não tinha outra maneira de receber tal pagamento”* (sic).

Após obter a aquiescência do empresário, em 23/01/2014, o representado PEDRO JAMIL NADAF, na qualidade de Secretário Chefe da Casa Civil, determinou a minuta do decreto expropriatório.

Assim, em 27 de janeiro de 2014, foi editado o Decreto nº 2.110, regulamentando a Lei Estadual nº 6.869/97, que circulou no Diário Oficial nº 26219 do dia 27/01/2014, subscrito por SILVAL DA CUNHA BARBOSA e PEDRO JAMIL NADAF, desapropriando para fins de regularização fundiária o imóvel denominado JARDIM LIBERDADE de propriedade da empresa SANTORINI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS COMÉRCIO E CONSTRUÇÃO LTDA, com área total de 97.5844 hectares (975.844m²), divergindo assim da área de 55 hectares apontada na aludida lei estadual.

Assim, em 06/02/14, SÍLVIO encaminhou o processo ao FRANCISCO LIMA para que procedesse análise e parecer.

Todavia, o ato seguinte, ocorrido em 19/03/2014, adveio diretamente da empresa SANTORINI por intermédio dos seus sócios: ANTÔNIO RODRIGUES CARVALHO e MARIA CRISTINA FRANCO DE CARVALHO, acusando a ausência de conta bancária para recebimento do valor da indenização, dentre outros motivos, apresentando a autorização ao Governo do Estado de Mato Grosso para que o pagamento da



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

indenização da desapropriação fosse creditado a favor do advogado e procurador da empresa LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, em sua conta corrente nº 193,696-4, no Banco do Brasil, Agência nº 3498-3, cujos poderes para tanto foram reafirmados em 15/04/2014 pela Procuração Pública firmada junto ao Cartório do 7º Ofício da Comarca de Cuiabá-MT, por exigência do próprio Estado.

Com o desiderato de possibilitar o pagamento da indenização, coube a AFONSO DALBERTO, então Presidente e Ordenador de Despesas do Instituto de Terras de Mato Grosso – INTERMAT, encaminhar solicitação à Secretária de Estado de Fazenda – SEFAZ, na época chefiada por MARCEL SOUZA DE CURSI, a quem competiu agilizar disponibilidade financeira suficiente para garantir o integral pagamento da indenização.

Como o INTERMAT não possuía na época dotação orçamentária para efetuar o pagamento da indenização da área desapropriada, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, então Secretário de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN, ajustou dotação orçamentária suficiente para atender a demanda da indenização. Salienta, ainda, que, ao contrário do que exige a Lei, a indenização não estava prevista na lei orçamentária anual e que tal indenização só foi efetivada para atender os interesses escusos da organização.

A representação prossegue, informando que SILVAL BARBOSA (Governador), PEDRO NADAF (Secretário Chefe da Casa Civil) e ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO (Secretário de



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN), contendo com o auxílio de MARCEL CURSI, garantiram a dotação orçamentária e, para tanto, abriram por decretos orçamentários créditos adicionais suplementares por transposição de recursos, da conta de reserva de contingência, para atender a sobredita regularização fundiária, cujo pagamento se efetivou conforme tabela que ora colaciono:

<u>Decretos data publicação</u>	<u>Valores RS</u>	<u>Notas de Empenhos</u>	<u>Ordens Bancárias</u>	<u>Data Pgto</u>
64 de 02/04/14	7.928.750,00	12301.0001.14.0001 32-8	12301.0001.14.000 221-5	17/04/14
115 de 06/05/14	3.964.375,00	12301.0001.14.0001 67-0	12301.0001.14.000 306-8	13/05/14
183 de 25/06/14	3.964.375,00	12301.0001.14.0002 54-5	12301.0001.14.000 520-6	10/07/14
224 de 10/07/14	3.964.375,00	12301.0001.14.0003 02-9	12301.0001.14.000 551-6	17/07/14
272 de 11/08/14	3.964.375,00	12301.0001.14.0003 65-7	12301.0001.14.000 688-1	26/08/14
323 de 10/09/14	3.964.375,00	12301.0001.14.0004 63-7	12301.0001.14.000 846-9	10/10/14
382 de 08/10/14	3.964.375,00	12301.0001.14.0004 84-1	12301.0001.14.000 901-5	29/10/14

TOTAL – 31.715.000,00 (TRINTA E UM MILHÕES E SETECENTOS E QUINZE MIL REAIS)



V.C.O.
Fls. 137

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Consta na representação que o indiciado PEDRO NADAF, desde a fase policial confessou o crime e apontou comparsas, detalhando, inclusive, a forma como o capital foi “lavado”.

A análise das informações bancárias dos cheques emitidos pela empresa utilizada para a lavagem da propina (SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS EIRELLI ME) indica como beneficiados a ex-mulher de PEDRO NADAF, a Sra. CIBELLE A. B. NADAF, e ainda GEIZIANE RODRIGUES ANTELO, sua ex-namorada, corroborando, portanto, sua CONFISSÃO.

Consta, ainda, que para colaborar e possibilitar o êxito da ação criminosa da organização, AFONSO DALBERTO recebeu a quantia de **R\$ 606.450,00 (seiscentos e seis mil, quatrocentos e cinquenta reais)**. Este indiciado também confessou sua participação do presente ilícito, apontando detalhes de todo o ocorrido.

CHICO LIMA ajustou com o COLABORADOR FILINTO MULLER que recebesse de LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, por intermédio da empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS o valor de R\$ **15.857.000,00 (quinze milhões, oitocentos e cinquenta e sete mil reais)**, valor correspondente à propina solicitada, referente à metade do valor de **R\$ 31.714.930,00 (trinta e um milhões, setecentos e quatorze mil, novecentos e trinta reais)** que o Estado de Mato Grosso pagaria pela indenização.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

LEVI MACHADO DE OLIVEIRA, por sua vez, recebeu comissão no percentual de 3% sobre os valores transacionados.

Segundo consta nos autos, CHICO LIMA nominou quais membros da organização criminosa deveriam receber a propina: CHICO LIMA, SILVAL DA CUNHA BARBOSA, PEDRO JAMIL NADAF, MARCEL SOUZA DE CURSI, ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e AFONSO DALBERTO.

Consta nos autos que **FILINTO MULLER** relatou às autoridades policiais que, em reunião, ocorrida na sala de **CHICO LIMA** no Palácio Paiaguás, encontrou-se com ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO, AFONSO DALBERTO, CHICO LIMA e PEDRO JAMIL NADAF, estando ausentes: MARCEL SOUZA DE CURSI e SILVAL DA CUNHA BARBOSA.

Tal reunião visava estabelecer a forma como seria feita a divisão do dinheiro produto do ilícito. Desta feita, deliberaram que a responsabilidade de passar o dinheiro referente à parte que cabia a MARCEL CURSI era de PEDRO NADAF, que a responsabilidade de passar o valor cabível a ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e AFONSO DALBERTO era de CHICO LIMA e que a parte que cabia a SILVAL DA CUNHA BARBOSA seria destinada a VALDIR PIRAN (empresário e proprietário de factoring) para saldar dívida no valor de **RS 10.000.000,00 (dez milhões de reais)**, fato que lhe foi afirmado tanto por PEDRO NADAF e CHICO LIMA, como pelo próprio VALDIR PIRAN.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

FILINTO MULLER apresentou documentos referentes aos pagamentos operados por ele por intermédio da empresa SF ASSESSORIA E ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS em prol da organização criminosa, que comprovam não só o recebimento de mais de 15 milhões de reais, como também o pagamento aos referidos integrantes do grupo, dentre os quais os ora representados, detalhando os valores, as datas, o tipo de movimentação bancária empregada e, ainda, a identificação de possíveis terceiros beneficiados no esquema.

Consta que foi o próprio FILINTO que repassou a parte que cabia a MARCEL, no valor de R\$ 750.000,00 (setecentos mil reais).

Consta que MARCEL SOUZA DE CURSI acrescentou à quantia supra a importância de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), totalizando a soma de R\$ 1 milhão de reais. Esse valor foi entregue a JOÃO JUSTINO, ex-Presidente da METAMAT, Companhia Mato-grossense de Mineração para que providenciasse compra de ouro. A quantia possibilitou a compra de 10 kg em barras de ouro. As barras de ouro foram pessoalmente entregues por PEDRO NADAF a MARCEL ao final do ano de 2014.

PEDRO NADAF e ARNALDO ajustaram ocultar o valor recebido com ALAN MALOUF. ALAN MALOUF receberia os valores como receita na empresa de sua propriedade, aplicaria e remuneraria os comparsas em 1% ao mês.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

As investigações revelaram ainda que SILVAL DA CUNHA BARBOSA entregou a importância de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) a VALDIR PIRAN e seu filho VALDIR PIRAN JUNIOR, por intermédio de FILINTO MULER, durante o período de abril a novembro de 2014, ora pessoalmente à pessoa de VALDIR PIRAN, na sede do grupo PIRAN, ou ao seu filho VALDIR PIRAN JUNIOR, ou ao gerente da empresa ERONIR ALEXANDRE, bem como, promovendo transferências bancárias, sempre seguindo as orientações dos três.

Segundo o MPE, o dolo em dissimular e ocultar a origem ilícita do dinheiro recebido por PIRAN está comprovado porque o mesmo orientou FILINTO que algumas parcelas fossem direcionadas, por meio de TED – Transferência Eletrônica Disponível às contas de terceiros por eles apontadas, bem como, remessa em espécie e, ou entrega de cheques a seus prepostos. Esclarece que os detalhes da participação dos referidos empresários serão apontados mais a frente.

A representação aponta para a materialidade e veementes indícios de autoria de integrar organização criminosa (*art. 1º, § 1º c/c art. 2º, “caput” e §§3º e 4º, inciso II, da Lei 12.850/2013*) em relação a ARNALDO ALVES DE SOUZA NETO e em relação a todos os demais integrantes da organização do crime contra a Administração Pública (solicitação de vantagem indevida – artigo 317 do CP) e lavagem de dinheiro (*art. 1º, “caput” e § 4º da Lei nº 12.683/2012, c/c art. 29 e 69 do Código Penal*).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Pugna pela concessão de medidas cautelares de decretação de prisão preventiva de alguns indiciados e de condução coercitiva de outros.

No Incidente nº. 21973-43.2016.811.0042 – Cód. 445121, determinei a extração de cópias da representação e do parecer ministerial, para autuação em apartado do pedido de bloqueio judicial de contas bancárias via BACENJUD, como pedido de sequestro.

É O BREVE RELATO.

FUNDAMENTO E DECIDO.

A medida pleiteada deve ser deferida.

Nos autos há indícios suficientes de autoria e a materialidade já está estampada, inclusive por documentos e declarações prestadas.

Com efeito, já estão identificados os possíveis envolvidos no desvio de valores do erário público, inclusive alguns dos destinatários do dinheiro desviado, que também devem ser investigados, a fim de que tudo reste plenamente descortinado.

Exsurgem da pretensão os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, imprescindíveis para a concessão de qualquer espécie de medida cautelar.

O *fumus boni iuris* encontra-se seguramente demonstrado pela plausibilidade do relato apresentado na representação, além do suporte conferido pelas declarações colhidas e documentos juntados.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Bem assim, além das colaborações, há confissão, bastante crível, apresentada por um dos envolvidos, a apontar a autoria para as pessoas descritas na representação e na manifestação do Ministério Público.:

Já, o *periculum in mora* se faz presente na perspectiva do *non liquet* das diligências preliminares até agora promovidas.

No que se refere ao pedido de bloqueio judicial de contas bancárias via BACENJUD, tenho que a forma mais eficaz de garantia do Juízo quando se trata de crime contra a administração pública que importa em desvios do erário é o bloqueio de contas, ou seja, a constrição do patrimônio dos envolvidos.

No caso em pauta, as imputações em desfavor dos investigados são de desvio de quantia QUINZE MILHÕES DE REAIS, quantia objeto não apenas do crime de corrupção, mas também de lavagem de dinheiro envolvendo membro da organização criminosa e os personagens periféricos: ALAN AYOUB MALOUF, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, VALDIR AGOSTINHO PIRAN JUNIOR e MARCELO MALOUF.

As investigações apontam que as pessoas físicas de VALDIR AGOSTINHO PIRAN e VALDIR AGOSTINHO PIRAN JUNIOR, bem como as pessoas jurídicas PIRAN PARTICIPAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, PIRAN SOCIEDADE DE FOMENTO MERCANTIL LTDA e AGROPECUÁRIA BALNEÁRIO LTDA, são os destinatários da quantia de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

Já ALAN AYOUB MALOUF e as pessoas jurídicas BUFFET LEILA MALOUF LTDA e PRIVILEGE VILLE INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA SPE LTDA, receberam R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) de PEDRO NADAF e R\$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais) (provento de crime que lhe foi repassado para saldar débito).

Resulta a soma de **R\$ 2.450.000,00 (dois milhões e quatrocentos e cinquenta mil reais)**.

MARCELO BENEDITO MALOUF e as pessoas jurídicas:

a- SPE CENTRO EMPRESARIAL DAS AMÉRICAS, cujo quadro societário é composto por IMOBILIARIA E CONTRUTORA SÃO BENEDITO LTDA, MTN CONSTRUÇÕES LTDA e SM EMPREENDIMENTOS LTDA;

b- SPE CUIABÁ CENTRAL PARQUE LTDA, cujo quadro societário é composto por MTM CONSTRUÇÕES LTDA e SM EMPREENDIMENTOS LTDA;

c- SPE PARQUE RESIDENCIAL BEIRA RIO LTDA, composto por MTN CONSTRUÇÕES LTDA e SM EMPREENDIMENTOS LTDA;

d- IMOBILIARIA E CONTRUTORA SÃO BENEDITO LTDA, composta por SANTO ANTONIO PARTICIPAÇÕES LTDA e SÃO BENEDITO PARTICIPAÇÕES LTDA;

e- SPE JARDIM DAS AMÉRICAS EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIOS LTDA, atual JARDIM DAS



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

AMÉRICAS EMPREENDIMENTO IMOBILÁRIO LTDA, composto por IMOBILIARIA E CONTRUTORA SÃO BENEDITO LTDA, MTM CONSTRUÇÕES LTDA e IMOBILIARIA E CONSTRUTORA ROSA LTDA;

f- MTM CONSTRUÇÕES LTDA, cujo quadro societário é composto por SANTO ANTONIO PARTICIPAÇÕES LTDA e SÃO BENEDITO PARTICIPAÇÕES LTDA; e,

g- SM EMPREENDIMENTOS LTDA, composta por SANTO ANTONIO PARTICIPAÇÕES LTDA e SÃO BENEDITO PARTICIPAÇÕES LTDA.

O total atribuído a pessoa física de MARCELO BENEDITO MALOUF e às empresas supra apontadas é R\$ **6.250.000,00 (seis milhões e duzentos e cinquenta mil reais)**.

À empresa apontada no item “ a “ supra é de R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais); à empresa do item “ b “ supra R\$ 875.000,00 (oitocentos e setenta e cinco mil reais); à empresa do item “ c “, R\$ 2.425.000,00 (dois milhões e quatrocentos e vinte e cinco mil reais); à empresa do item “ d “, R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais); à empresa do item “ e “, R\$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais); à empresa do item “ f “, R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais); e por fim à empresa do item “ g”, R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

As investigações em curso revelaram a possível existência de corrupção sistêmica que contaminou todo o Poder Executivo mato-grossense.



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

A corrupção acarreta grave repercussão social, refletindo em todas as áreas do serviço público e todos os particulares em todo o Estado.

Com efeito, como bem afirma o Ministério Público, nenhum mato-grossense ficou imune às ações da apontada organização criminosa e de seus colaboradores.

Porém, certo é que os mais atingidos pela nefasta devastação do erário são exatamente os menos favorecidos, que necessitam diretamente da ação Estatal. Esses sim, suportam até hoje as conseqüências da falta da presença do Estado, graças à falta de recursos para socorrê-los. Esses recursos estão, hoje, nas mãos dos grandes empresários, agricultores, políticos, que os desviaram em proveito próprio e em detrimento de quem realmente era o seu destinatário: o povo.

Além do prejuízo de ordem material, inegável o dano moral, já que a corrupção sistêmica corrói toda a estrutura da Administração Pública, afrontando os mais basilares princípios constitucionais que a regem.

Além disso, a ação nociva de agentes corruptos, por tanto tempo e de forma tão incisiva acaba por desmoralizar e desmotivar todo o serviço público e seus servidores, que merecem e necessitam resgatar sua imagem.

O art. 4º da Lei nº 9.613/98 dispõe acerca da possibilidade de decretação de medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores dos investigados ou interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

proveito dos crimes previstos na lei de **LAVAGEM DE DINHEIRO**, bem como em face dos crimes antecedentes:

“Art. 4º – O juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação do delegado de polícia, ouvido o Ministério Público em 24 (vinte e quatro) horas, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes”.

O objetivo da medida é assegurar a reparação de danos pelo cometimento dos crimes ora sob investigação, que acarretaram prejuízo à Fazenda Pública, chegando até mesmo a alcançar terceiros, conforme já expus acima.

Além disso, o *periculum in mora* também se faz presente, eis que a deflagração da Operação certamente alertará as partes envolvidas. Ora, já há indícios fortes de que tais pessoas cometeram crimes de dissimulação de capitais, ocultação de dinheiro, desvio de ativos. Assim, é óbvio que, sabendo-se investigados, tais indivíduos certamente cuidarão de retirar de suas contas bancárias quaisquer quantias, visando evitar que sejam compelidos a devolver o valor do prejuízo causado.

Assim, restando comprovado que ALAN MALOUF, VALDIR AGOSTINHO PIRAN, VALDIR AGOSTINHO PIRAN JÚNIOR e MARCELO MALOUF manipularam recursos em cifras



ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
7ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CUIABÁ
ESPECIALIZADA CONTRA O CRIME ORGANIZADO
CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONÔMICA
CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO

milionárias, fruto de crime contra a administração pública, executado pela ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, determino o SEQUESTRO dos valores contidos nas contas bancárias vinculadas aos CPFs e/ou CNPJs citados às fls. 51 a 52 verso, até os valores ali indicados.

Procedo ao bloqueio pessoalmente, por meio do acesso ao BACENJUD nesta data. Os protocolos respectivos estão anexos a esta decisão.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Cuiabá/MT, 22 de setembro de 2016.

SELMA ROSANE SANTOS ARRUDA
JUÍZA DE DIREITO

